



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 03/07/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3038/2021 Ementa: Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao Projeto.	O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU), versando sobre a própria criação do Conselho, previsto no inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, sua composição e competências. O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão: a) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; b) as transferências de outros fundos com natureza privada; e c) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada. Dispositivos desse artigo operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a Lei Orçamentária Anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento. Por fim, o PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 410/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Favorável ao Projeto.	O projeto modifica o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor que as modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, como ocorre atualmente, mas deverão ser comunicadas aos órgãos competentes. A proposição contém uma lista de adequações especiais para o uso não convencional dos veículos automotores classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os de tração 4x4. Essas adequações deverão atender às disposições do art. 99 do CTB, que preconiza que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atendam aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). As alterações permitidas serão: o aumentar o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral; aumentar a altura da suspensão; os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal; a instalação de guincho; a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (snorkel); no bagageiro; a instalação de equipamento de proteção inferior; o sistema de iluminação; no combustível; e na motorização. Os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, já podem ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran. Por fim, será tipificada como infração gravíssima, sujeita a multa de dez vezes e remoção do veículo, a condução de veículo de carga ou transporte de passageiros com alteração de característica na suspensão ou nos eixos em desacordo com o art. 106 do CTB, que exige o certificado de segurança para licenciamento e registro para veículos modificados. Na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 12/06/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.
3	PEC 37/2022 Ementa: Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	A PEC modifica o caput do art. 144 da Constituição Federal a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública. Os agentes de trânsito são definidos como "órgãos de Segurança Viária, com seus Agentes de Trânsito, conforme §10 deste artigo". O texto da PEC apresenta os parágrafos 8º e 10 do art. 144, que tratam das guardas municipais e da segurança viária, explicitando que os agentes de trânsito referidos no §10 atuam no exercício de policiamento viário. O relator é favorável à matéria, apresentando emenda para adequação da técnica legislativa e para definir os agentes de trânsito, e não outros órgãos quaisquer, como integrantes da segurança pública, nomenclatura que é usada na legislação específica e nos julgados dos tribunais superiores. As demais alterações são consideradas desnecessárias. Em 12/06/2024 a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais.

Data da reunião: 03/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1246/2021 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2-CDH-CAE (de redação).	O projeto dispõe sobre a reserva mínima de 30% das vagas de membros titulares para mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Também determina a aplicação, em caráter facultativo, às companhias abertas. Entre as vagas reservadas, 30% serão destinadas a mulheres autodeclaradas negras ou com deficiência. A ocupação de 30% das vagas será alcançada gradualmente, a partir do resultado das eleições para o mencionado conselho nos próximos três anos após a entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da matéria, sendo 10% no primeiro ano, 20% no segundo ano e 30% no terceiro ano. Os órgãos de controle externo e interno aos quais estejam vinculadas as sociedades empresariais irão fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas. Ademais, fica impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho que infringir a regra. O projeto modifica a Lei das Sociedades por Ações e a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, para incluir nas normas a exigência de que sejam divulgadas anualmente informações sobre a presença de mulheres nos níveis hierárquicos das instituições mencionadas, a proporção delas nos cargos da administração, a remuneração conforme o cargo e o sexo do ocupante e a evolução comparativa desses indicadores durante os exercícios dos conselhos. Tais informações devem ser divulgadas juntamente com os relatórios para orientação da Assembleia Geral, no caso das sociedades de ações, e dos relatórios destinados ao cumprimento de requisitos de transparência, no caso das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Por fim, o projeto determina que a política de reserva de vagas que institui será revisada no prazo de vinte anos, a contar da data da publicação da Lei. A relatora é favorável à matéria com a emenda aprovada na CDH e na CAE, que incluiu o Distrito Federal entre os entes subnacionais, a fim de evitar a exclusão das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal das empresas abrangidas pela proposição. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Econômicos.
5	PEC 65/2023 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Plínio Valério	Favorável ao Projeto, com acatamento total das Emendas nºs 1, 2 e 4, e acatamento parcial das Emendas nºs 3, 5 e 6, nos termos do Substitutivo que apresenta.	A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei. Até o momento, foram apresentadas sete emendas. O relator se manifesta sobre as emendas 1 a 6. É favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB exerce atividade estatal fundamental; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse; c) no que se refere à mudança de regime jurídico dos servidores do BCB, estabelecer regras para proteger futuros empregados contra despedida imotivada e dispor sobre aspectos transitórios, explicitando o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira, reduzindo impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e atribuindo ao BCB responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB. No substitutivo, são acatadas as emendas 1 e 2, que dispõem que a autonomia conferida ao BCB não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 da Constituição Federal e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Também é acatada a emenda 4, para dispor que o BCB fica autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar: a) a compensação financeira de que trata o art. 3º; e b) os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição. Estabelece também que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput desse artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo BCB, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição. O substitutivo acata parcialmente a emenda 3, para preservar as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN), previstas na Lei Complementar 179/2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação. É acatada parcialmente a emenda 5, estabelecendo que a Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, observando a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica e a submissão, pelo BCB, de plano estratégico plurianual à aprovação do CMN, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais. Por fim, é acatada parcialmente a emenda 6, para dispor que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do BCB, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar. Adicionalmente a essa emenda, o substitutivo prevê que as despesas de pessoal e encargos sociais do BCB terão limite a serem determinado pelo Senado Federal na redação da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164. - Foram apresentadas 7 emendas à Proposta; - Em 27/06/2024 foi recebida a Emenda nº 7, de autoria do Senador Lucas Barreto (dependendo de relatório); - Em 18/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.
6	PL 2695/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 4, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto altera inciso IV, do §1º, do artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), para determinar que na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, devem-se incluir os seguintes itens: a) inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade (que substitui o inciso sobre informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados); b) inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; e c) inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimento de agentes públicos. Ademais, prevê que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (novo

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				§ 6º para o art. 8º da LAI). A proposição também altera o artigo 24 da referida Lei, incluindo o § 6º que veda classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem. A matéria recebeu parecer favorável da CTFC, com três emendas. A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). A terceira suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI. O relator é favorável à matéria, na forma de substitutivo em que acolhe as emendas da CTFC e promove ajustes de técnica legislativa. Também sugere alteração para o inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF, de modo a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos, observando que o projeto é omissivo em relação a diversos cartões de pagamentos utilizados pelo Poder Executivo federal e pela Justiça Federal. O relator também acolhe a Emenda 4-CCJ, que veda classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23, que permite a classificação de despesas consideradas imprescindíveis à segurança nacional. Ademais, sugere vacatio legis de 90 dias e que o Senado Federal ou qualquer de suas comissões sejam competentes para decidir sobre a manutenção do sigilo das despesas pessoais de agentes públicos que utilizem recursos dos cofres federais ou pelos quais a União responda. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais; - Em 22/05/2024, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.
7	PL 3169/2023 Ementa: Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1.	O projeto visa a alterar o art. 150 do Código Penal, para prever nova hipótese de excludente de ilicitude do crime de violação de domicílio, descrito no referido artigo, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário. A Emenda 1-CCJ, acolhida pelo relator, substitui a expressão “no caso de imóvel não habitado” por “nas hipóteses legalmente previstas”, para incluir na excludente de ilicitude as demais hipóteses de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares previstas na Lei 13.301/2016, que dispõe sobre as medidas de vigilância em saúde para combate ao mosquito transmissor da dengue, da chikungunya e da zika. - Em 04/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Humberto Costa; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.

Data da reunião: 03/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 1211/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto.	O projeto acrescenta inciso XXI ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tipificar como infração de trânsito a conduta de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A infração será gravíssima, acarretando como penalidade multa e como medida administrativa a remoção do veículo. Votação nominal.
9	PL 3728/2021 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto.	O PL altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para tratar sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva. Garante a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados; e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 226/2024 Ementa: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Autoria: Senador Flávio Dino [tramitação] Terminativo	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do Projeto com cinco emendas que apresenta.	O projeto acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), para determinar que sejam considerados, na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: a) o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa; b) a participação em organização criminosa; c) a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; e d) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. Nos termos do projeto, será incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Os novos critérios de aferição de periculosidade serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes do deferimento de liberdade provisória ou de prisão preventiva. O relator é favorável ao projeto, apresentando emendas para: a) explicitar que os novos incisos do § 3º do artigo 312 do CPP tratam de critérios alternativos e não cumulativos; b) incluir a expressão “ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa” ao final do inciso I do § 3º (o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa); c) determinar que os referidos critérios sejam considerados na avaliação da manutenção da prisão cautelar ou da concessão da liberdade provisória nas audiências de custódia, por meio de alterações no art. 310 do CPP; d) determinar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo, com remessa ao procedimento da Lei 12.037/2009, no que diz respeito à extração do perfil genético para fins de identificação criminal quando necessário às investigações. - Em 13/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.